SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073391 - PR (2025/0397797-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JEAN PAULO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	RICARDO PINTO FEISTLER - PR064325
		MARIANE DEMÉTRIO NUNES - PR081844
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	MARCOS ROGERIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, do RISTJ.
2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, entre outros fundamentos, pela incidência das Súmulas 83 do STJ e 284 do STF. Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante não impugnou especificamente o óbice referente à Súmula 284/STF, limitando-se a sustentar nulidades processuais decorrentes da obtenção de imagens por drones e da quebra da cadeia de custódia.
3. A decisão agravada consignou a falta de ataque específico ao fundamento de inadmissibilidade relativo à deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), reputando inviável o agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica ao óbice processual firmado na incidência da Súmula 284/STF impede o conhecimento do agravo em recurso especial, e se alegações de nulidade de provas e de cadeia de custódia suprem a necessidade de indicação de dispositivo legal com força normativa apta a amparar o pedido de absolvição.

Documento eletrônico VDA60930836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 4dce155d-d080-4fe4-82c1-1fada06e82c4

III. Razões de decidir

5. O agravante não atacou especificamente o fundamento de inadmissibilidade referente à incidência da Súmula 284/STF, violando o princípio da dialeticidade, que exige a demonstração do desacerto dos fundamentos da decisão agravada.
6. A invocação de dispositivos relativos a nulidades processuais e probatórias (CPP, arts. 157 e 158-B) não se correlaciona com o pedido de absolvição, nem demonstra ofensa a dispositivo legal com força normativa suficiente para alterar o acórdão recorrido nesse ponto.
7. Aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ e o art. 932, III, do CPC, tornando inviável o agravo em recurso especial que não impugna integralmente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.
8. A decisão que inadmite o recurso especial não se fragmenta em capítulos autônomos, devendo ser integralmente impugnada; a ausência de ataque a um dos óbices processuais basta para manter incólume a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a inadmissibilidade do agravo em recurso especial.
Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 284/STF impede o conhecimento do agravo em recurso especial, aplicando-se a Súmula 182/STJ e o art. 932, III, do CPC. 2. A indicação de nulidades processuais e probatórias, sem correlação com indicação de violação a dispositivo legal dotado de força normativa apta a sustentar o pedido de absolvição, não afasta a deficiência de fundamentação do recurso especial. *Dispositivos relevantes citados:*
RISTJ, art. 253, parágrafo único; CPC, art. 932, III; CPP, arts. 157 e 158-B; Súmula 182/STJ; Súmula 284/STF; Súmula 83/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 4dce155d-d080-4fe4-82c1-1fada06e82c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073391 - PR (2025/0397797-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JEAN PAULO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	RICARDO PINTO FEISTLER - PR064325
		MARIANE DEMÉTRIO NUNES - PR081844
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	MARCOS ROGERIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, do RISTJ.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, entre outros fundamentos, pela incidência das Súmulas 83 do STJ e 284 do STF. Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante não impugnou especificamente o óbice referente à Súmula 284/STF, limitando-se a sustentar nulidades processuais decorrentes da obtenção de imagens por drones e da quebra da cadeia de custódia.

3. A decisão agravada consignou a falta de ataque específico ao fundamento de inadmissibilidade relativo à deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), reputando inviável o agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica ao óbice processual firmado na incidência da Súmula 284/STF impede o conhecimento do agravo em recurso especial, e se alegações de nulidade de provas e de cadeia de

Documento eletrônico VDA60930841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Código de Controle do Documento: 7d29999c-42d1-4281-86eb-56d1e59e85c7

custódia suprem a necessidade de indicação de dispositivo legal com força normativa apta a amparar o pedido de absolvição.

III. Razões de decidir

5. O agravante não atacou especificamente o fundamento de inadmissibilidade referente à incidência da Súmula 284/STF, violando o princípio da dialeticidade, que exige a demonstração do desacerto dos fundamentos da decisão agravada.

6. A invocação de dispositivos relativos a nulidades processuais e probatórias (CPP, arts. 157 e 158-B) não se correlaciona com o pedido de absolvição, nem demonstra ofensa a dispositivo legal com força normativa suficiente para alterar o acórdão recorrido nesse ponto.

7. Aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ e o art. 932, III, do CPC, tornando inviável o agravo em recurso especial que não impugna integralmente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

8. A decisão que inadmite o recurso especial não se fragmenta em capítulos autônomos, devendo ser integralmente impugnada; a ausência de ataque a um dos óbices processuais basta para manter incólume a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a inadmissibilidade do agravo em recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 284/STF impede o conhecimento do agravo em recurso especial, aplicando-se a Súmula 182/STJ e o art. 932, III, do CPC. 2. A indicação de nulidades processuais e probatórias, sem correlação com indicação de violação a dispositivo legal dotado de força normativa apta a sustentar o pedido de absolvição, não afasta a deficiência de fundamentação do recurso especial. *Dispositivos relevantes citados:*

RISTJ, art. 253, parágrafo único; CPC, art. 932, III; CPP, arts. 157 e 158-B; Súmula 182/STJ; Súmula 284/STF; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEAN PAULO DE SOUZA contra decisão de minha lavra, às fls. 2753/2770, que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, do RISTJ.

No presente agravo regimental (fls. 581/593), a defesa afirma a ocorrência da devida impugnação aos óbices de inadmissibilidade, insistindo na sua tese de nulidade

Documento eletrônico VDA60930841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Código de Controle do Documento: 7d29999c-42d1-4281-86eb-56d1e59e85c7

processual pela obtenção ilegal de imagens por meio de drones, e, ainda, da nulidade da cadeia de custódia, do que decorre o desacerto da decisão agravada.

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento do órgão colegiado, a fim de que seja o seu apelo especial provido.

VOTO

Bem analisado o recurso, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar o conhecimento do agravo em recurso especial.

De plano, verifica-se que o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão, além de outro óbice, da incidência do óbice da Súmula 284 do STF, nos seguintes termos:

> ***"De outro lado, o recorrente apontou dispositivo infraconstitucional insuficiente para embasar o pleito de absolvição por falta de provas, o que torna a fundamentação do recurso deficiente nesse ponto, atraindo a incidência do óbice constante do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF). A propósito:***
>
> *[...]*
>
> *Diante do exposto, inadmito o Recurso Especial interposto, com fundamento em entendimento jurisprudencial e nas Súmulas 83 do STJ e 284 do STF." (fls. 2450/2451, grifo nosso)*

Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante deixou de atacar especificamente este óbice processual mencionado.

De fato, a decisão do Tribunal de origem afirma que um dos pedidos do recurso especial relaciona-se a à absolvição do acusado, o que é depreendido do pedido n. 3 de fls. 2439. Contudo, o TJRS asseverou que no recurso especial não consta a indicação de nenhuma violação de dispositivo legal com força normativa suficiente para gerar a absolvição do acusado.

Note-se que "*A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, para rebater a aplicação da Súmula 284 do STF, é necessário que a parte demonstre a inobservância de dispositivo legal com força normativa capaz de alterar o aresto atacado*."(AgRg no REsp n. 2.209.773/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Dessa maneira, o óbice da Súmula 284 da Suprema Corte deve ser refutado por meio de demonstração de que na peça do recurso especial houve efetiva indicação de ofensa a dispositivo de lei, bem como da sua correlação jurídica e força normativa com a tese jurídica correspondente – o que não ocorreu na hipótese, dado que nenhum dos

Documento eletrônico VDA60930841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Código de Controle do Documento: 7d29999c-42d1-4281-86eb-56d1e59e85c7

dispositivos legais indicados como violados geram, de per si, a absolvição do acusado, mas apenas tratam de nulidades processuais, ainda que probatórias.

Nesse sentido (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. ERROR IN PROCEDENDO E ERROR IN JUDICANDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL QUE REITERA OS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE NOVOS FATOS OU TESES JURÍDICAS DIVERSAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* ***Para rebater a aplicação da Súmula n. 284 do STF, quando aplicada por ausência de indicação de artigo supostamente violado, como na espécie, é necessário que o agravante demonstre que apontou, nas razões do especial, o dispositivo legal com força normativa capaz de alterar o aresto atacado, o que não ocorreu na hipótese.*** *A defesa inclusive menciona que foram aduzidos artigos que nem sequer constam no recurso especial.*
>
> *2. Para impugnar satisfatoriamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ - aplicado ao caso quanto à alegação de error in judicando -, o agravante deveria demonstrar que, no recurso especial, evidenciou a tese jurídica que pretendia ver examinada, a partir das premissas fático-probatórias do acórdão recorrido. Saliento que são insuficientes assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas.*
>
> *3. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 3.157.131/AP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)*

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 284/STF.*
>
> *2. A parte agravante foi condenada à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 600 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de 39,211g de maconha e 46,417g de crack.*
>
> *3. O recurso especial foi inadmitido por ausência de indicação precisa da norma infraconstitucional supostamente violada pela decisão recorrida.*

Documento eletrônico VDA60930841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Código de Controle do Documento: 7d29999c-42d1-4281-86eb-56d1e59e85c7

4. A decisão monocrática recorrida não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que as razões do recurso especial estavam dissociadas do acórdão recorrido e não impugnavam seus fundamentos, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental é apto a afastar a aplicação da Súmula n. 284/STF, demonstrando que as razões do recurso especial impugnaram adequadamente os fundamentos do acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, para afastar a aplicação da Súmula n. 284/STF, é necessário que a parte demonstre a indicação de dispositivo legal com força normativa capaz de alterar o aresto atacado.

7. No caso, a argumentação do agravo regimental não conseguiu infirmar adequadamente a aplicação da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões do recurso especial não impugnaram os fundamentos do acórdão recorrido.

8. A decisão agravada deve ser mantida, pois não há elementos que justifiquem a reforma do entendimento anteriormente adotado.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A aplicação da Súmula n. 284/STF é válida quando as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam seus fundamentos. 2. ***Para afastar a aplicação da Súmula n. 284/STF, é necessário que a parte demonstre a indicação de dispositivo legal com força normativa capaz de alterar o aresto atacado.***

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33; Código Penal, §§ 2º e 3º; Súmula n. 284/STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2512162/CE, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09.04.2024, DJe de 15.04.2024.

(AgRg no AREsp n. 3.062.770/PE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de indicação, clara e precisa, dos dispositivos infraconstitucionais que haveriam sido violados impede o conhecimento do recurso, por deficiência na sua

Documento eletrônico VDA60930841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Código de Controle do Documento: 7d29999c-42d1-4281-86eb-56d1e59e85c7

fundamentação, conforme preceitua a Súmula n. 284 do STF.

2. Para rebater a incidência do referido enunciado sumular, quando aplicado por ausência de indicação de artigo supostamente violado, é necessário que o agravante demonstre que apontou, nas razões do especial, o dispositivo legal com capacidade normativa de alterar o aresto atacado. A indicação de dispositivo meramente citado sem expressa referência à sua violação e destituído de força normativa capaz de subsidiar as alegações defensivas não é capaz de afastar o óbice.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.040.314/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284 DO STF E N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos pelos quais o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, incidindo as Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente em relação à incidência das Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática da Presidência do STJ aplicou corretamente a Súmula 182 do STJ, ao não conhecer o agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade no Tribunal a quo.

4. A defesa não demonstrou, de forma concreta, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, limitando-se a alegações genéricas sobre a revaloração da prova, sem indicar premissas fáticas incontroversas.

5. A mera alegação de que a fundamentação foi clara e bem fundamentada não é suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 284 do STF diante do constatado vício da peça recursal que apontou artigo de lei federal violado sem o motivo correspondente, sendo defeso inovar no agravo regimental para sanar a deficiência em razão da preclusão consumativa.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade deve ocorrer no agravo em recurso especial, sob pena de preclusão

Documento eletrônico VDA60930841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Código de Controle do Documento: 7d29999c-42d1-4281-86eb-56d1e59e85c7

consumativa. 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial obsta o conhecimento do agravo, conforme a Súmula 182 do STJ. 3. A mera alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ não é suficiente para afastar o óbice, sendo necessária a demonstração concreta de que a tese recursal está adstrita a fatos incontroversos."

(AgRg no AREsp n. 2.632.127/ES, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABONO MENSAL DESTINADO AOS PROFESSORES E PESSOAL ADMINISTRATIVO EM EFETIVO EXERCÍCIO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA ILÍQUIDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexistente insurgência concreta contra a fundamentação da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, incide a Súmula n. 182 do STJ.

2. Quando a irresignação não é admitida por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), deve a parte agravante demonstrar, mediante a citação de trechos das razões recursais, que a irresignação conta com fundamentação suficiente apta a demonstrar a ofensa aos dispositivos infraconstitucionais tidos por malferidos, sendo, contudo, insuficiente a mera alegação em tal sentido, sem o cotejo das razões recursais, como ocorre na espécie, por revelar-se impugnação genérica.

3. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único. Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

4. Segundo entendimento do STJ, não é devida a majoração do quantum relativo aos honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando a decisão proferida na origem for considerada ilíquida.

5. Agravo interno parcialmente provido apenas para determinar que compete ao juízo da liquidação proceder ao acréscimo dos honorários recursais.

(AgInt no AREsp n. 2.621.422/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Cabia à parte demonstrar que, diversamente do verificado na decisão agravada, o fundamento de inadmissibilidade consignado na decisão agravada consistente na

Documento eletrônico VDA60930841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Código de Controle do Documento: 7d29999c-42d1-4281-86eb-56d1e59e85c7

incidência da Súmula n. 284 do STF era inaplicável ao caso, com a indicação clara dos dispositivos legais violados com força normativa para sustentar a absolvilção do acusado, o que, contudo, não foi feito.

Isso porque para tal mister é insuficiente afirmar que: "*O Recurso Especial foi claro e preciso ao apontar violação aos artigos 157 e 158-B do Código de Processo Penal. A defesa demonstrou que a decisão do Tribunal de origem contrariou frontalmente a norma que veda a utilização de provas ilícitas e de todas as que delas derivarem, bem como aquela que disciplina a preservação da cadeia de custódia como condição para a confiabilidade da prova. A insurgência, portanto, não foi genérica: estabeleceu confronto direto com os fundamentos do acórdão recorrido, o que afasta qualquer alegação de deficiência.*"(fl. 2628)

Ora, essa argumentação, que em nada se relaciona ao pedido de absolvição e a ausência de indicação de dispositivo legal relacionado a este pedido de absolvição, não tem o condão de afastar o fundamento da decisão do Tribunal de origem de que nenhum dos dispositivos legais indicados sustentam o pedido de absolvição expressamente formulado no recurso especial.

Nestas condições, a defesa não impugnou especificamente este óbice aplicado, de maneira que o recurso apresentado é incapaz de demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, mantendo-a incólume.

Como compreende esta Corte Superior: "*O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos do recurso interposto*" (AgRg no AREsp n. 1.941.517/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 3/3/2022).

Porque não impugnado um dos óbices processuais da decisão de inadmissibilidade, é o que basta para o não conhecimento do agravo em recurso especial, e, por conseguinte, para o desprovimento do presente agravo regimental, ante a incidência, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, que dispõe ser *"inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil - CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada",* consignando-se que a decisão que inadmite o recurso especial não é formada por capítulos autônomos, devendo ser objeto de impugnação integral, sob pena de não conhecimento do agravo, razão pela qual não podia mesmo ser conhecido o agravo, tal como reconhece esta Corte Superior (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

Documento eletrônico VDA60930841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Código de Controle do Documento: 7d29999c-42d1-4281-86eb-56d1e59e85c7

Portanto, aplica-se mesmo ao caso dos autos o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil e na Súmula n. 182 do STJ, com a inadmissibilidade do agravo em recurso especial.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ E 282/STJ NÃO INFIRMADOS PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1.* ***A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.***
>
> *2. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 desta Corte, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ.*
>
> *3. Para se afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, inviável a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo o recorrente apresentar argumentação suficiente demonstrando que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não se faz necessário reexame de fatos e provas da causa.*
>
> *4. Agravo regimental improvido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.231.715/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023, grifo nosso.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL.*
>
> *TRÁFICO DE DROGAS. APELO NOBRE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO INTERNO.*
>
> *IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1.* ***O art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, positivou o princípio da dialeticidade recursal, sendo aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal. Assim cabe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando concretamente todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão.***
>
> ***2. Nas razões do agravo regimental, o Agravante sustentou, genericamente, que o exame do apelo nobre não exigiria reexame probatório, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Porém , não demonstrou, concretamente, como, a partir dos fatos incontroversos constantes do acórdão proferido na apelação, sem a necessidade de amplo reexame das provas que compõem o caderno processual, seria possível analisar a tese de que não***

Documento eletrônico VDA60930841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Código de Controle do Documento: 7d29999c-42d1-4281-86eb-56d1e59e85c7

estaria comprovada a prática do crime de tráfico de drogas.

Aplicação da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa" (Ag Rg no AREsp 1.750.146/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021).

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.145.683/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023, grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. ***A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em decorrência da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem, especificamente em relação à Súmula 83/STJ e à divergência não comprovada. Por conta disso, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.***

2. A parte, para ver examinado por esta Corte Superior seu recurso especial inadmitido, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de admissão daquele recurso sob pena de vê-los mantidos.

3. As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial, pois, convém frisar, não é admitida a impugnação a destempo, a fim de inovar a justificativa para admissão do recurso excepcional, devido à preclusão consumativa.

4. ***A falta de efetivo combate de quaisquer dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, embora autônomos, impede o conhecimento do respectivo agravo consoante preceituam os arts.253, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia****.*

5. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial; correta, portanto, a incidência na espécie do enunciado da Súmula 182 do STJ.

6. Inadmitido o recurso especial com base na incidência da Súmula 83 do STJ, deve a parte recorrente apresentar acórdãos deste Tribunal contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte é diversa da do Tribunal a quo ou que não se encontra pacificada.

Documento eletrônico VDA60930841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Código de Controle do Documento: 7d29999c-42d1-4281-86eb-56d1e59e85c7

> *Pode ainda, se fosse o caso, demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie.*
>
> *7. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> *(AgInt no AREsp 2.272.690/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023, grifo nosso.)*

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60930841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Código de Controle do Documento: 7d29999c-42d1-4281-86eb-56d1e59e85c7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0397797-9

AgRg nos EDcl no AREsp 3.073.391 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00246362120208160030 00310851920258160030 00310860420258160030 00316196020258160030 00316204520258160030 246362120208160030 310851920258160030 310860420258160030 3108604202581600300031085192025816003031085192025816003031196020258160030 316204520258160030

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCOS ROGERIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVANTE	:	JEAN PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	:	RICARDO PINTO FEISTLER - PR064325
ADVOGADA	:	MARIANE DEMÉTRIO NUNES - PR081844
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEAN PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	:	RICARDO PINTO FEISTLER - PR064325
ADVOGADA	:	MARIANE DEMÉTRIO NUNES - PR081844
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	MARCOS ROGERIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:15:08
Código de Controle do Documento: 52112977-AEC5-435C-804B-3C29F4B5282E